



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002743-89.2024.8.26.0077/50000, da Comarca de Birigüi, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado JOSÉ SILVANO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1002743-89.2024.8.26.0077/50000

Comarca: Birigui

Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargado: José Silvano

Voto nº 28.847

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Inexistência de vícios a serem sanados. Matéria impugnada que foi objeto de análise no acórdão recorrido. Embargante que pretende a rediscussão da matéria. Recurso oposto com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. Desnecessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos apontados pela recorrente. Prequestionamento desnecessário (artigo 1.025, do Código de Processo Civil). Embargos rejeitados.

Vistos.

Embargos de declaração opostos contra o acórdão prolatado a folhas 673/693, que deu parcial provimento às apelações interpostas por ambas as partes.

A ré, ora embargante, aponta contradição no acórdão embargado, no tocante à análise da incidência da taxa de juros. Aponta a impossibilidade de se pautar sempre na taxa média de mercado, sendo de rigor a análise individual. Prequestiona a matéria discutida e os artigos 1º, III, 5º, III, V, X, XXXII, XXXV, LIV, LV, LVII, LXIV, 37, caput, 93, IX, da Constituição Federal, 421 do Código Civil, 355, inciso I e II e 356, inciso I e II do Código de Processo Civil, 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90, 186, 187 e 188, I e 927, do Código Civil. Requer o acolhimento dos presentes embargos com efeito

modificativo.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos, mas nego-lhes provimento. Não há vício a ser sanado.

Decisão contraditória é aquela em que o dispositivo, illogicamente, nega as razões de sua fundamentação. A contradição a ensejar embargos de declaração é aquela instalada entre os próprios termos da decisão embargada, e não entre o decidido e elementos externos a ela, ou relativos a determinado texto legal.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. Conforme entendimento desta Corte, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado” (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013). 3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27/06/2017) (destaquei).

Conforme constou do julgado acima “a

contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial”, o que não é o caso dos autos.

Nos termos do artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento.

Contudo, os argumentos apresentados pela embargante em nada alteram o desfecho da ação, especialmente porque deles não se evidencia a existência de quaisquer vícios passíveis de serem sanados.

Como restou decidido no acórdão embargado, as taxas de juros impostas pela instituição financeira à embargada eram abusivas, pois muito acima das médias de mercado para operações semelhantes à época da contratação. E, tal fato era suficiente para configurar a prática de abusividade contratual e colocar a consumidora em exagerada desvantagem.

Cumprе observar que “*o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJESP 115/207).

Nesse sentido, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura (...) “é certo que o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que no caso foi sobejamente

atendido" (REsp. 739-RJ-EDcl., rel. Min. Athon Carneiro, *in* RSTJ 182/83).

Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, o julgado está em consonância com o entendimento do Col. STJ exarado no REsp nº 1821182/RS, pois, diante das peculiaridades do caso, confirmou-se a abusividade das taxas de juros aplicadas no contrato impugnado.

No caso, o acórdão embargado transmitiu, de forma clara e inequívoca, as razões de convencimento da decisão. Sua leitura atenta demonstra que todas as questões foram devidamente apreciadas.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir questões já definidas. A decisão do acórdão está devidamente fundamentada. Foram indicadas as razões de convencimento da turma julgadora.

Na verdade, a embargante não se conforma com a decisão colegiada que contrariou seus interesses, e busca inverter o julgado por meio destes embargos, com a reabertura de discussão acerca de questões já examinadas, de modo a lhes atribuir nítido caráter infringente.

Porém, são inadmissíveis embargos de declaração utilizados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada pelo órgão julgador.

Se discorda do raciocínio exposto no acórdão impugnado, caberá à embargante se valer dos meios recursais adequados à rediscussão da matéria, o que não se mostra viável na estreita via destes embargos.

Já decidiu esta Câmara:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –

Omissão - Não ocorrência – Caráter infringente dos embargos opostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara – Embargos rejeitados” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 1032736-19.2021.8.26.0196/50000, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 06/06/2024).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de contradição no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos rejeitados. Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 1103546-79.2022.8.26.0100/50000, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 04/06/2024).

No tocante ao prequestionamento, desnecessária nova provocação desta E. Corte para justificar a interposição de recursos às instâncias superiores, em razão do disposto no artigo 1.025, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

Jairo Brazil
Relator